



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335710

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088129-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados LUCAS D'AVILA RIBEIRO e LUCAS D'AVILA RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2088129-73.2025.8.26.0000.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A.

AGRAVADO: LUCAS DAVILA RIBEIRO.

MAGISTRADO (A): DR. (A) JOÃO THOMAZ DIAZ PARRA.

VOTO: 30.803.

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Decisão que indeferiu o pedido de inclusão da suposta sucessora no polo passivo, exigindo a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Alegação de que houve sucessão empresarial camuflada – Necessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, em respeito aos princípios da ampla defesa e contraditório – Responsabilização que só poderá ocorrer após a comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para a desconsideração.

Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento visando à reforma da r. decisão que indeferiu a inclusão da suposta sucessora na execução de título extrajudicial, exigindo a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Entendeu o d. juízo *a quo* que:

1. Verifico que a exequente pretende, em seu petitório de fls. 331/336, a inclusão de "R. E. DE FREITAS BEM DOCES, inscrita sob o CNPJ sob o nº51.261.625/0001-48" no polo passivo da execução, sob o fundamento de que houve sucessão empresarial.

Sem razão, contudo, uma vez que a discussão deverá ser travada em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos dos artigos 133 a 136 do Código de Processo Civil, onde se desenvolverá o contraditório e eventual instrução.

(...)

Ante o exposto, não conheço do pedido e determino que, em havendo interesse, a exequente instaure, em apenso, o competente incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, observando o procedimento previsto nos artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil, atentando-se ainda para o disposto no Comunicado CG nº988/2017.

Argumenta o agravante, em síntese, que é desnecessária a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para a discussão sobre sucessão empresarial, eis que o agravado foi citado no mesmo endereço da empresa R.E DE FREITAS BEM DOCES, que exerce a mesma atividade e pertence à sua cônjuge.

Dispensam-se informações e contrarrazões, eis que não haverá prejuízo ao agravado.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Alega o agravante que o pedido de responsabilização patrimonial da suposta sucessora se daria por se tratar de empresa do mesmo ramo de atividade, com identidade parcial de sócios e mesmo endereço de funcionamento.

Todavia, a alegação é de que a sucessão decorreria de fraude e confusão patrimonial, aduzindo a existência de transferência de bens e poderes entre as empresas, e não de simples sucessão regular e legal.

Acaso realmente se tratasse de sucessão regular e legítima, sequer haveria discussão sobre eventual fraude ou confusão patrimonial, o que dispensaria, consequentemente, a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

O eventual reconhecimento de que teria havido sucessão irregular ou *camuflada* depende da análise dos requisitos necessários para a configuração da desconsideração da personalidade jurídica, o que demanda incidente próprio, em observância aos princípios da ampla defesa e contraditório.

Nesse sentido se manifesta a doutrina:

A desconsideração da personalidade jurídica que interessa à desconsideração expansiva da personalidade jurídica obviamente não é a que ocorre dentro dos trâmites legais (arts. 1113 e seguintes do CC), em que, nos termos da lei (Código Civil, CLT e CTN), a sociedade sucessora mantém-se responsável pelos débitos passados, mas sim a sucessão

empresarial camuflada, em que se abandona a pessoa jurídica com dívidas e abre-se uma nova, muitas vezes no mesmo local, com os mesmos funcionários.

Se houve sucessão empresarial obedecendo os trâmites legais, não há razão para se apresentar desconconsideração da personalidade jurídica, pois ocorre a responsabilidade direta da empresa sucessora. A necessidade de desconconsideração da personalidade jurídica surgirá se, de início, negar-se que houve sucessão empresarial, comportando-se a sucessora como nova pessoa jurídica sem qualquer vínculo com a anterior. (CASTRO, Roberta Dias Tarpinian de. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica: as diferentes funções de um mesmo mecanismo processual. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 96).

Como já decidiu esta C. Câmara em situação semelhante:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão que indeferiu inclusão da sócia da empresa executada no polo passivo em razão de alegada sucessão empresarial, com penhora online de suas contas – **É necessária instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para reconhecimento de sucessão empresarial – Precedentes desta Corte de Justiça – A situação regrada no CC, art. 1146, é distinta** - A alegação de possibilidade de levantamento de valores ante a ausência de óbice ao prosseguimento da execução não foi objeto de decisão pelo juízo de origem no ato agravado, obstando conhecimento pelo colegiado, pena de supressão de instância – Decisão mantida. Recurso desprovido, na parte conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2228587-82.2021.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2021; Data de Registro: 01/10/2021 – grifo nosso).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)